

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 98 DE 2011

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 135, de 2011, que anulou a eleição para a Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle ocorrida no dia 16 de novembro de 2011.

Autor: Deputado SÉRGIO BRITO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado pelo ilustre deputado Sérgio Brito, contra decisão da Presidência que anulou a eleição para a Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, ocorrida em 16/11/11.

A discussão em questão teve origem na questão de ordem nº 135, formulada pelo deputado Eduardo Cunha que, na ocasião, questionou a nova eleição, em candidatura avulsa, do deputado Sérgio Brito, para a presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Isso porque o referido parlamentar havia perdido o cargo de presidente em razão do seu desligamento do Partido Social Cristão (PSC) para filiar-se ao recém-criado Partido Social Democrático (PSD). Assim, o autor ressalta que, a referida presidência, pelo critério de proporcionalidade partidária das bancadas nas eleições, deve permanecer ao PMDB, que à época da distribuição formava bloco com o PSC, até então, partido do nobre deputado Sérgio Brito.

Em resposta, a Presidência se manifestou deferindo a questão de ordem do nobre deputado Eduardo Cunha anulando a eleição realizada na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, por considerar inadmissível a candidatura do Deputado Sérgio Brito, reeleito para o cargo, em razão do parlamentar não pertencer ao partido ao qual cabe a indicação de candidato à Presidência da referida Comissão, em conformidade com o acordo de lideranças firmado no início da legislatura. Sendo assim, o presidente desta Casa destituiu do cargo de presidente da Comissão de Fiscalização e Controle.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Longe das questões político-partidárias e ideológicas que envolvem a questão da eleição do presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, o que proponho é uma análise técnica das razões do recurso, conforme compete a esta Comissão.

O art. 23 do Regimento interno determina que, “na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar”.

Do mesmo modo, a eleição para o cargo de presidente das referidas Comissões obedece ao critério da proporcionalidade partidária das bancadas, conforme tratado na reunião de Líderes.

Assim, a presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle deve ser assegurada ao partido determinado segundo o critério acima mencionado. No caso em questão, ao PMDB.

Vale ressaltar que, a possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a questão de ordem levantada pelo nobre deputado Eduardo Cunha.

Nessa mesma linha de pensamento, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, em Tribunal Pleno, expressa a posição da jurisprudência majoritária ao proferir o seu voto no julgado abaixo transcrito.

“A jurisprudência, tanto do **Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398)**, como do **Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604)**, é firme no sentido de que **o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político.** 2. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que **o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito”**”.

O entendimento desta Casa, expresso no art. 40, §§ 1º e 2º do Regimento interno reafirma essa tese já consolidada pela doutrina e jurisprudência.

“Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que

ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo.

(STF, MS 29988 MC/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/12/2010, órgão julgador Pleno).

Sendo assim, o presidente desta Casa agiu em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o assunto ao destituir do cargo de presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, o nobre deputado Sérgio Brito.

Por fim, conforme disposto no **§ 1º do art. 40 do RICD**, ao vagar o cargo de presidente, o procedimento correto deve ser “**a realização de uma nova eleição**”, no caso, com os membros do PMDB para a escolha do deputado que deverá ocupar a presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle no lugar do presidente destituído.

Diante do exposto, o parecer é pela REJEIÇÃO do recurso nº 98 de 2012, de autoria o nobre deputado Sérgio Brito.

Sala das Comissões, 04 de janeiro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
relator